



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.686

João Pessoa - Quarta-feira, 22 de Setembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.mp.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Secretário-Geral:**  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

**1º C A O P - João Pessoa**  
**Coordenador:**  
Prom. Ádrio Nobre Leite

**2º C A O P - Campina Grande**  
**Coordenador:** Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

## PROCURADORIAS CÍVEIS

**1ª PROCURADORIA CÍVEL:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª PROCURADORIA CÍVEL:**  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª PROCURADORIA CÍVEL:**  
Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª PROCURADORIA CÍVEL:**  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristiano Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena  
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 1215/2010** João Pessoa, 17 de setembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor OSVALDO LOPES BARBOSA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para, em caráter excepcional, funcionar nas Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Picuí, a serem realizadas nos dias 21 e 22 de setembro do corrente ano, em virtude do afastamento justificado do Dr. Sócrates da Costa Agra.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSVALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1216/2010** João Pessoa, 17 de setembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para, no dia 23/09/10, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de São José de Piranhas, de 1ª entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Osvaldo Lopes Barbosa.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSVALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1217/2010** João Pessoa, 17 de setembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor OTACILIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando o 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 01/09/10 a 30/09/10.  
**CUMPRASE PUBLIQUE-SE OSVALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1214/2010** João Pessoa, 16 de setembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições legais, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 2.152/09, de 18.12.09, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, durante o **Plantão Anual de 2010**, nos feriados e finais de semana nas seguintes regiões:

3ª REGIÃO - CAMPINA GRANDE	
SETEMBRO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
17, 18 e 19/09/10	3ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande Dr. Edmilson de Campos Leite Filho
24, 25 e 26/09/10	2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande Dr. Gustavo Rodrigues Amorim

**CUMPRASE PUBLIQUE-SE NELSON ANTÔNIO CAVALCANTE LEMOS** Procurador-Geral de Justiça em exercício

## EDITAL PARTICULAR

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**2ª Vara – Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480,**  
**3º andar, Brasília, CEP 58031-220**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº EDT. 0002.000043-3/2010/2/SC**  
**Prazo: 30 (trinta) dias**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0008606-35.2007.4.05.8200 CLASSE 148  
AUTOR(A)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB  
**RÉU(S):** CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, PEDRO BITTENCOURT BARROSO, OSVALDO PES-

SOA DE AQUINO, ALCY RIBEIRO HEIM, EVERALDO SARMENTO, RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO, EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, CICERO DE LUCENA FILHO, YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSE LACY DE FREITAS, MARCOS BRITTO MAY  
**CITAÇÃO DE:** YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOSE LACY DE FREITAS e MARCOS BRITTO MAY, ora em lugar incerto e não sabido.  
**FINALIDADE:** Responder(em), no prazo 05 (cinco) dias, a ação proposta acima mencionada.  
**ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) requerente(s) (art.803, do CPC).  
**PUBLICAÇÃO:** O presente Edital será publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e 02 (duas) vezes em jornal local, bem como afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária, cientificados os interessados de que a sede deste Juízo fica situada no fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, 3º andar, Brasília, nesta Capital.  
EXPEDI este edital por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Eu, Wamberto Rodrigues da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e o imprimi. Eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques, o conferi.  
João Pessoa, 13 de agosto de 2010.  
**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
Juiz Federal Substituto

## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2010.000098**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 10/09/2010 14:23**

### 28- AÇÃO MONITÓRIA

1 - 0001939-28.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x ISLAINE RIBEIRO DE SANTANA E OUTRO (Adv. SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES, WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA). 2- Recebo os embargos monitorios apresentados pela R. ESTER ANGELA CAVALCANTI (fls.44/50), devendo ser processados pelo rito ordinário (CPC, art. 1.102c, § 2º). 3- Ao Setor de Distribuição, para anotações referentes aos(s) advogado(s) da R. (fls.52). 4- Após, vista à A. (CEF), para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para procedimento ordinário (CPC, art. 297), bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.42 v.).

### 206- EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0001835-90.1997.4.05.8200 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA). ...3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do C.J.F. 4-Prazo de 05 (cinco) dias. 5-Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

3 - 0001181-25.2005.4.05.8200 ELZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). 2 - Julgo prejudicado o pedido (fls. 238/241) de pagamento de valor incontroverso, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.82.00.012059-1 (fl. 301/310). 3 - Defiro o pedido (fls. 238/241) do patrono da causa, haja vista que a Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º, dispõe que, sendo juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou da requisição de pagamento, o juiz determinará que os honorários sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo(a)(s) constituente(s). 4 - Desta forma, por ocasião da expedição da requisição de pagamento do valor devido ao(a)(s) Exequentes(s), determino que a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários, conforme previsto no contrato de prestação de serviços (fls. 257/266), seja(m) paga(s) diretamente ao(a)(s) patrono(a)(s) da causa, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelo(a)(s) constituente(s), nos termos da Lei nº 8.906/1994, art. 22, § 4º. 5 - Requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF-5ª Região, nos termos do CPC, art.730, I. 6 - Após, intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/

2009 do C.J.F. 7 - Prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

### 73- EMBARGOS À EXECUÇÃO

4 - 0005905-96.2010.4.05.8200 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x ALICE DO NASCIMENTO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

### 97- EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 0007847-81.2001.4.05.8200 JOSEILSON FREITAS MOURA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). ...10. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de JOSEILSON FREITAS MOURA, último remanescente no feito e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 11. Nesse sentido, resta prejudicado o pedido de desmembramento formulado pelo referido A. (fls. 373 -letra a). 12. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 13. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o item 04 do despacho (fls. 356).

6 - 0009324-71.2003.4.05.8200 MARIA DO CARMO SOUSA ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do C.J.F. 4 - Prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

7 - 0000428-68.2005.4.05.8200 JOSE JUVENCIO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). ...6 -...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do C.J.F. 7 - Prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

8 - 0000980-33.2005.4.05.8200 JOSEFA IZORAIDE DA COSTA CABRAL E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do C.J.F. 4 - Prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

9 - 0001005-46.2005.4.05.8200 NILSON FRANCISCO DE LIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...6-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do C.J.F. 7 - Prazo de 05 (cinco) dias. 8 - Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

### 229- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 0003165-25.1997.4.05.8200 DEMOSTRO LUIZ E OUTROS (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA, TARCISIO BRUNO LUNA ANDRADE, VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO) x ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...10. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV e VI, c/c os arts. 569 e 598, reconheço a inexecutabilidade do título judicial em relação ao A. AIRTON AIRES DE OLIVEIRA LIMA, declarando extinto o presente feito, inclusive, em relação aos AA. DIOGENES AUGUSTO RAMOS e EDUARDO JOSE GRISE, últimos remanescentes no feito, em face da falta de interesse de agir deles no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, conforme considerações anteriores. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

11 - 0005193-53.2003.4.05.8200 FARMACIA MARCELLA LTDA (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). 2- O advogado Dirceu Abimaei de Souza requereu (fls.

206) a transferência do valor depositado na conta judicial (fls. 197) para conta de sua titularidade na Agência do Banco do Brasil de Cuiabá/PB. 3- No caso, este Juízo autorizou (fls. 203, item 04) a CEF (PAB-Justiça Federal) proceder ao levantamento do valor depositado em favor do requerente, a qualquer tempo. 4- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 206), por falta de amparo legal. 5- Certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença (fls. 203).

12 - 0005639-56.2003.4.05.8200 WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x WELLINGTON FERREIRA OLIVEIRA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. 2- O advogado Dirceu Abimael de Souza requereu (fls. 184) a transferência do valor depositado na conta judicial (fls. 176) para conta de sua titularidade na Agência do Banco do Brasil de Cuiabá/PB. 3- No caso, este Juízo autorizou (fls. 181, item 04) a CEF (PAB-Justiça Federal) proceder ao levantamento do valor depositado em favor do requerente, a qualquer tempo. 4- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 184), por falta de amparo legal. 5- Certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença (fls. 181). 6- Intime-se. 7- Sem manifestação, cumpra-se a sentença (fls. 181, item 05, parte final).

13 - 0005485-33.2006.4.05.8200 JERRY ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, REPRES. POR SUA GENITORA LUCIENE MARIA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ...6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

14 - 0009770-98.2008.4.05.8200 HUGO DUARTE SILVA (Adv. LEONIDAS LIMA HUZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 0003015-24.2009.4.05.8200 JOSÉ INÁCIO DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ...11. Isto posto, fundamentado no CPC art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela R. CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. 12. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 13. Custas ex lege. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

16 - 0003029-08.2009.4.05.8200 MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ...11. Isto posto, fundamentado no CPC art. 267, I, c/c o art. 295, I, e parágrafo único, II, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela R. CEF e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. 12. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 13. Custas ex lege.

17 - 0003533-14.2009.4.05.8200 JOANES TARGINO ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA,

NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERLANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...7. Isto Posto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo A. JOANES TARGINO ALVES e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. 8. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 9. Custas ex lege. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

18 - 0005657-67.2009.4.05.8200 WALDEMAR NOBREGA JUNIOR (Adv. GALILEU DE BELLI NETO, HUERTA FERREIRA DE MELO NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Resto prejudicado o Juízo de Retratção, em razão do não atendimento integral do disposto no CPC, ART. 526. 3- Intime-se o autor. 4- Em seguida, cumpra-se o item 15 e 16 da decisão (fls.63/64), com urgência.

19 - 0006679-63.2009.4.05.8200 ALONSO JUDAS TADEU VERAS E SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ...19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, acolho o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito da causa, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a aplicar os índices de 42,72% (janeiro/89-Plano Verão) e 44,80% (abril/90-Plano Collor I) ao saldo da conta vinculada de FGTS do(a) AA. ALONSO JUDAS TADEU VERAS E SILVA e MARIA DE FÁTIMA PEDROSA PINTO E SILVA, descontando-se eventuais créditos com base no mesmo título, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, na forma especificada anteriormente, restando indeferido o pedido de levantamento imediato do valor devido, cujo montante ainda será objeto de liquidação após o trânsito em julgado. 20. Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela A. MARIA JOSÉ MARTINS DE LIMA e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à A. 21. em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001. 22. Custas ex lege. 23. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos à Distribuição para exclusão da A. MARIA JOSÉ MARTINS DE LIMA do pólo ativo da demanda, em face da desistência ora homologada.

20 - 0009243-15.2009.4.05.8200 MARIA SONIA DE FARIAS COSTA (Adv. ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). ...22. Isto posto, fundamentado no CPC, 269, inciso IV, acolho, em parte, a prejudicial (prescrição) e declaro a extinção do processo com resolução do mérito relativamente às diferenças anteriores a 30/11.1979; acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito da causa, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(a) A. MARIA SONIA DE FARIAS COSTA os valores devidos a título de juros progressivos, nos termos previstos no art. 4.º da Lei n.º 5.107/66, a partir de 30 de novembro de 1979 (termo inicial das parcelas não prescritas), com a incidência dos expurgos dos Planos Verão (jan/90) e Collor I (abr/90) sobre o resíduo decorrente da diferença entre a taxa de juros devida e a efetivamente aplicada, descontados os créditos efetuados com base no mesmo título. 23. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 24. Custas ex lege.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 0000643-49.2002.4.05.8200 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENI REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). 2. Deixo de apreciar o pedido (fls. 10373/10383), tendo em vista o recebimento do recurso de apelação (fls. 10292/10370)...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 10/09/2010 14:23

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

22 - 0001324-92.1900.4.05.8200 MARIA ALMEIDA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x RAIMUNDO FELIX DE ARAUJO x RAIMUNDO FELIX DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS. 2- Vista à Autora/Exequente, por 10 (dez) dias, da decisão (fls. 251/252), dos cálculos (fls. 253/254) e petição do INSS (fls. 258/266)...

23 - 0004902-92.1999.4.05.8200 MARIA JULIA DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x MARIA JULIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. ... 10.- Ante o exposto, com base no art. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por SEVERINA MARIA DE SOUZA, sucessora de MARIA JULIA DE SOUZA. 11.- Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. 12.- Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-

se RPV para pagamento dos valores pendentes, em relação à autora falecida MARIA JULIA DE SOUZA, à habilitada referida no parágrafo 10, supra, com base nos cálculos elaborados pela autora às fls.101/104.

24 - 0003152-50.2002.4.05.8200 SEVERINA PAIVA DA SILVA MELO (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS). 01.- A parte autora insurge-se contra a data em que a UFPB efetuou o registro dos menores RAFAEL PAIVA MELO DE OLIVEIRA e GABRYEL PAIVA MELO DE OLIVEIRA como seus dependentes econômicos, entendendo que a declaração judicial deveria coincidir com a data de juntada do mandado de citação devidamente cumprido, ou seja, 16 de julho de 2002, nos termos do art. 219 do CPC.

02. No caso presente, a discussão acerca da data em que ocorreu esse registro afigura-se irrelevante, porquanto não resultará na obtenção de qualquer vantagem para os menores perante a ré, momento considerando que esta ação apenas reconheceu a condição de dependência deles com relação à autora. 03.- Assim, tendo sido efetuado o registro dos menores como dependentes de sua avó, conforme provam o ofício de fl. 171 da UFPB e os documentos por esta juntado aos autos às fls. 172/173, declaro cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a ré nestes autos. 04.- Determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, propor a execução de eventual obrigação de pagar. 05.- Nada sendo requerido no prazo do item supra, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo do exercício posterior dessa pretensão enquanto não prescrita.

25 - 0010759-41.2007.4.05.8200 JOAO MOURA DIAS E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. YARA GADELHA BELO DE BRITO, SEM PROCURADOR). 2- Em face da certidão supra, remetam-se as RPV's nºs 2009.82.00.001.000367 e 2009.82.00.001.000368) ao TRF - 5ª Região. 3- Após, intemem-se as partes.

#### 209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

26 - 0002714-14.2008.4.05.8200 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA VITAL E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 2 - Intemem-se os Embargados, consoante o CPC, art. 475-J, para pagarem o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhes de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3 - No prazo para pagamento, os devedores poderão indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estarão sujeitos à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4 - Por outro lado, o credor poderá requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando os bens dos devedores sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 5 - Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, os devedores deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, de seu representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecerem impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

27 - 0005056-95.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x GERALDO MARTINS DA SILVA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA, JULIANNIA ERIKA PESSOA DE ARAUJO). 2- Intime-se a parte autora/embargada para requerer a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias...

28 - 0004096-08.2009.4.05.8200 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE) x SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO, PAULO GUEDES PEREIRA). ...3- ... vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

29 - 0003545-91.2010.4.05.8200 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x MARIA DA SALETE GOMES (Adv. GUILHERME FONTES DE MEDEIROS, ABENAGO PESSOA LIMA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspenso a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(a) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

30 - 0007955-91.1993.4.05.8200 MANOEL GONCALVES SILVA (ALVARA PAGO FL.149) E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x PAULINA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2- Intemem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pagamento nº 2008.82.00.001.000304, nos termos artigo 12 da Resolução nº 559/07 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao Eg. TRF da 5ª Região...

31 - 0000557-73.2005.4.05.8200 MARIETA LUCENA DE SOUSA (Adv. HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ALMIRIO VIEIRA CARNEIRO). ... 09.- Ante o exposto, acolho a impugnação da UNIÃO e declaro extinta a obrigação, em face da inexigibilidade do título executivo judicial no tocante à obrigação de fazer. 10.- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a credora informe se existem, ou não, diferenças atrasadas, bem como honorários advocatícios

a serem pagos pela UNIÃO e, em caso positivo, requeira a execução da obrigação de pagar, nos termos do art. 730 do CPC, devendo juntar aos autos memória discriminada de cálculos, com o comprovante do pagamento das custas da execução, adotando-se como termo final para o cálculo do crédito residual, ou seja, dos valores atrasados, a data da reestruturação da remuneração dos militares, estabelecida pela MP nº 2.131/2000, atualmente em vigor com MP nº 2.215-10/2001. 11.- Nada sendo requerido no prazo do item supra, arquivem-se com baixa na Distribuição, sem prejuízo do exercício posterior dessa pretensão enquanto não prescrita.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

32 - 0009498-17.2002.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. MARIA DO CARMO DOS SANTOS TARGINO) x JOAQUIM DE ASSIS MENEZES (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE BAYEUX (Adv. CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, EMERSON NOBREGA DE MEDEIROS, JOSE CANDIDO DA SILVA, IRANILDO GOMES DA SILVA, SEVERINA NATALICE FRANCA DA SILVA, JOAO SOUZA DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO). 01.- À vista da certidão (fls. 232), **Designo O Dia 14/Outubro/2010, Às 14:00 Horas**, para realização da audiência para tratar acerca do cumprimento da sentença (fls. 116/121). 02.- Secretaria, providencie as intimações necessárias, na forma determinada na decisão (fls. 203, itens 02 e 03). 03.- Ciência ao M.P.F.

33 - 0007683-09.2007.4.05.8200 JOÃO SALVINO BARROS E OUTRO (Adv. THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, ANEZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA, MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

34 - 0000700-23.2009.4.05.8200 ALUISIO BONAVIDES BARROS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO). ...6. Após manifestação do devedor, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 7. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 0007475-54.2009.4.05.8200 EDLUCIA MEDEIROS MARQUES DARDENNE (Adv. FERNANDO MADRUGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE). 01.- Tendo-se em vista que os bens adquiridos durante a constância da sociedade conjugal comunicam-se, tenho que incidente, na espécie, a regra que demanda a outorga uxória para a concessão de aval, aliás nos termos do artigo 1647 do CC. 02.- Deve ser ressaltado que, conforme dá conta a certidão de fl. 12, o regime jurídico do casamento da autora é o da separação total "ex lege", por força do artigo 258 do CC1916. Todavia, mesmo nesses casos, há a comunicação dos bens adquiridos pelo casal, nos moldes em que fixado pela jurisprudência do e. STF, através da Súmula n.º 377. 03.- A própria ré reconhece a necessidade da outorga uxória e sua defesa funda-se na ocorrência de fraude, segundo ela evidenciada pela prática reiterada da conduta, por parte do marido da autora, de avalizar contratos de crédito de maneira irregular, possivelmente até com o conhecimento dela. A CEF, entretanto, apesar das sérias alegações apresentadas na contestação de fls. 48/52, não juntou qualquer documento aos autos. 04.- Em tais termos, o caso é de concessão, parcial, da medida liminar requerida. 05.- Em face do exposto, defiro a liminar, nos termos do artigo 273 do CPC, para suspender, até ulterior deliberação, os efeitos do aval concedido no contrato de fls. 13/19, celebrado entre a ré e a pessoa jurídica MARPESA - Pneus, Peças e Serviços LTDA. 06.- Secretaria, providencie a intimação da partes acerca desta decisão, bem como, tendo-se em vista que a contestação não trouxe documentos nem preliminares, para que, em 05 dias, digam, de maneira justificada, se pretendem produzir alguma prova em audiência.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 0002673-47.2008.4.05.8200 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x NIEDJA RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 2 - Intemem-se os Embargados, consoante o CPC, art. 475-J, para pagarem o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhes de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3 - No prazo para pagamento, os devedores poderão indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estarão sujeitos à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4 - Por outro lado, o credor poderá requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando os bens dos devedores sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 5 - Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, os devedores deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, de seu representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecerem impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 10/09/2010 14:23

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

### GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NOBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

### Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

37 - 0002468-47.2010.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x ANGELICA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES). ...7- ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo)...

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

38 - 0001762-21.1997.4.05.8200 ADEMIR QUEIROGA DE ABRANTES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, CÍCERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001/2009, art. 87, item 06 do Eg. TRF-5ª Região, vista ao advogado CÍCERO GUEDES RODRIGUES sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela CEF (fls. 213/216).

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 0000028-78.2010.4.05.8200 FABIO LIRA SANTOS (Adv. ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO, PEDRO ROBERTO BUNN) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

40 - 0000354-38.2010.4.05.8200 ISAIAS CORREIA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, LETICIA BOLZANI GONDIM, HÉLLEN KATHERINE CLEMENTINO DOS SANTOS, THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

41 - 0000833-31.2010.4.05.8200 HAMILTON PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

42 - 0000977-05.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

43 - 0001044-67.2010.4.05.8200 LAENIA ANTONIO LUIZ DA SILVA, REPR. POR. CREUSA FIRMINO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FREDERICO RODRIGUES TORRES, EDUARDO DIAS MADRUGA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA, MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA, JOSERILDE TRAJANO LINS, WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação e também para se pronunciar sobre o Procedimento Administrativo (fls. 26/46).

44 - 0001299-25.2010.4.05.8200 ANTONIO MADEIRO DA COSTA NETO (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, LEANDRO M. COSTA TRAJANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

45 - 0001920-22.2010.4.05.8200 AFONSO STEFAN KEHRELE SZELMENCZI (Adv. ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES, LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE). Em cumprimento ao Provimento nº 001 de 25/03/2009, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 87, item 08, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação.

Total Intimação: 45  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)  
CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ABENAGO PESSOA LIMA-29  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-37  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-44  
ALEXANDRE GUSTAVO CEZAR NEVES-45  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-31  
ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA-43  
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-6  
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-31  
ANDRE LUIZ COSTA GONDIM-39  
ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA-20  
ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA-33  
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-10  
ANTONIO BARBOSA FILHO-21  
ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA-19  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-5  
ARLINETTI MARIA LINS-31  
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-1  
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-44  
BENEDITO HONORIO DA SILVA-26,36  
CAMILLA DE ARAUJO FERREIRA-1  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13,23  
CARLOS A. RIBEIRO-38

CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-32  
CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-28  
CÍCERO GUEDES RODRIGUES-38  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-6  
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-42  
DIOGO ASSAD BOECHAT-34  
DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-11,12  
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-32  
EDUARDO DIAS MADRUGA-43  
EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-35,45  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-3,7,8,9,41  
EMERSON NOBREGA DE MEDEIROS-32  
ERILANY DANTAS DOS SANTOS-15,16,17  
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-29  
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-10  
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-24  
FERNANDO MADRUGA FILHO-35  
FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-30  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-34  
FREDERICO RODRIGUES TORRES-43  
GALILEU DE BELLINI NETO-18  
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-11,12  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-25  
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-5  
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-29  
GUILHERME MELO FERREIRA-11,12  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-21,23  
HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-15,16,17  
HEITOR CABRAL DA SILVA-20,38  
HÉLLEN KATHERINE CLEMENTINO DOS SANTOS-40  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-13,23  
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-31  
HUERTA FERREIRA DE MELO NETO-18  
IRANILDO GOMES DA SILVA-32  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-21,26,36  
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-28  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-6  
JACKELINE ALVES CARTAXO-1  
JALDELENI REIS DE MENESES-21  
JANE MARY DA COSTA LIMA-38  
JOAO CAMILO PEREIRA-27  
JOAO SOUZA DA SILVA-32  
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-21  
JOSE CANDIDO DA SILVA-32  
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-37  
JOSE FERREIRA DE BARROS-2  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-40,43  
JOSE MARTINS DA SILVA-22  
JOSE RAMOS DA SILVA-3,7,8,9,41  
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-23  
JOSEFA INES DE SOUZA-30  
JOSERILDE TRAJANO LINS-43  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-27  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,22  
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-43  
LEANDRO M. COSTA TRAJANO-44  
LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO-45  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-14  
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-23  
LETICIA BOLZANI GONDIM-40  
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-15,16,17  
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-15,16,19,20,38  
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-23  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,16,17,40,43  
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-19  
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-2  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-22  
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-2  
MARIA DO CARMO DOS SANTOS TARGINO-32  
MARILENE DE SOUZA LIMA-38  
MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA-43  
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-4,33  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-15,16,17,40,43  
NELSON AZEVEDO TORRES-15,16,17  
NELSON CALISTO DOS SANTOS-11,12  
PAULO GUEDES PEREIRA-28  
PEDRO ROBERTO BUNN-39  
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-13  
RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-43  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-42  
ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-24  
ROSENO DE LIMA SOUSA-27  
SABRINA PEREIRA MENDES-37  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-6  
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-27  
SEM ADVOGADO-32  
SEM PROCURADOR-3,7,8,9,18,25,33,37,38,39,40,41,42,43  
SEVERINA NATALICE FRANCA DA SILVA-32  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-4  
SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES-1  
SOSTHENES MARINHO COSTA-5  
TARCISIO BRUNO LUNA ANDRADE-10  
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-34  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-14,17  
THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA-33  
THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA-40  
TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO-39  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-42  
VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-10  
VALTER DE MELO-13,23  
VANINA C. C. MODESTO-1  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-25  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-42  
WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO-43  
WALTER DE AGRA JUNIOR-1  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-25  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-3,7,8,9,41

Setor de Publicacao  
**SAULO VICENTE MELO**  
Diretor(a) da Secretaria  
1ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
**Nº Boletim 2010. 0190 URGENTE**

#### Expediente do dia 20/09/2010 10:16

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0001565-51.2006.4.05.8200 JOSÉ DE ARIMATÉIA BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Recebo a apelação da parte autora (fls.231/238) e da parte ré (fls.240/245), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoarem os recursos interpostos. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 0004804-63.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x JUCY DE OLIVEIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA). (...) Isto posto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. P. R. l. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
103 - Execução Penal

3 - 0009765-91.1999.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x SERGIO WELLINGTON DE CASTRO (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, FRANCISCO GOMES FRADE JUNIOR, BRUNO DE SOUSA FRADE). Diante do noticiado à fl. 836/837, oficie-se à CEF-PB deste Juízo informando que o valor depositado na conta nº 62311-4 não atende ao requisito da Lei 12.099/09, uma vez que se refere a pagamento de multa imposta no tipo penal tendo como beneficiário o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (Art.49, CP). Requisite-se, na oportunidade, a conversão em renda da união de todo o montante existente na referida conta, devendo proceder-se ao recolhimento através de GRU, documento padronizado para registrar os ingressos de valores na Conta Única, devendo-se seguir o procedimento de preenchimento constante no site www.mj.gov.br/depen, na seção "Fundo Penitenciário", fornecendo, além do nome do réu e o nº do processo, os seguintes dados: CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal Condenatória. Cumpra-se integralmente a sentença à fl. 834, Intimando-se o reeducando por edital.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0007680-88.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo pronunciamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, sendo ressalvado, contudo, o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

5 - 0002256-26.2010.4.05.8200 ROSSANA CRISTINA CORREIA GUERRA TOSCANO MOURA E OUTROS (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresenta, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das Resoluções 028/2008 (fls. 48) e 53/2008 (fls. 50). Especifiquem as partes as provas que porventura ainda tenham a produzir. Publique-se. Intime-se.

6 - 0005327-36.2010.4.05.8200 CLEONICE LEOPOLDO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita à autora, porque, afirmando não ter meios suficientes para arcar com os custos do processo, satisfaz a condição imposta pelo art. 4º da Lei 1.060/50, suficiente ao acolhimento. (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Considero essencial a realização de perícia, por isso, e para que a lide tenha uma solução mais rápida possível, determino que a Secretaria designe dos peritos para realizar exames médicos na autora, um na especialidade de Ortopedia; o outro, na área de Psiquiatria. Os profissionais devem ser antecedentemente cientificados de que deverão se pronunciar sobre a aceitação do encargo e, em caso positivo, indicar data, hora e local para a realização da perícia. Formulo de antemão os seguintes quesitos: 1) Qual a enfermidade da autora? 3) A moléstia a incapacita provisória ou definitivamente para o trabalho? Justificar. 4) Em sendo negativa a questão 3, está a autora apta para o trabalho que desempenhava antes de ser inativada? Justificar.5) Em sendo negativa a questão 4, pode a autora vir a desempenhar outra atividade? Caso positivo, necessita ser submetida a processo de reabilitação profissional, para o fim de desempenhar outra atividade? Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Dessa forma, de logo arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, máximo permitido pela tabela II do anexo à citada Resolução. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

7 - 0005122-07.2010.4.05.8200 MARIA LUIZA NOGUEIRA MAIA VENÂNCIO (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). PASSO A DESPACHAR. Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita à autora, porque, afirmando não poder arcar com os custos do processo, satisfaz a condição imposta pelo art. 4º da Lei 1.060/50, suficiente ao acolhimento. Quanto ao pedido antecipatório, reservo-me a apreciá-lo após a contestação, tendo em vista não constar nos autos a negativa da parte ré na concessão do benefício, em eventual pedido administrativo formulado pela autora. Ante o exposto, CITE-SE a UNIÃO, nos termos do art. 285 do CPC. Publique-se.  
8 - 0005218-22.2010.4.05.8200 RODRIGO BRONZEA DO CAHINO (Adv. ASCANIO ABRANTES DE CARVALHO, RODRIGO BRONZEA DO CAHINO) x SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E

AQUICULTURA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor requereu a citação da União, corriam-se os assentamentos cartorários para fazer constar este ente público como parte ré. Acerca do pedido de justiça gratuita, para que seja deferido, deve o autor, ao fazer o requerimento, se portar de acordo com o que dispõe no art. 4º da Lei 1.060/50. Complemente, então, o seu pedido, sob pena de não conhecimento. Registre-se. Publique-se. Cite-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### Expediente do dia 20/09/2010 10:16

#### 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

9 - 0005772-93.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x CLAUDINO CESAR FREIRE (Adv. IRIO DANTAS NOBREGA, CLAUDIO FREIRE MADRUGA) x F & A CONSTRUCOES CIVIS E ELETRICAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA (Adv. HUGO RIBEIRO BRAGA). Recebo os recursos de Apelação interpostos pelos réus Claudino César Freire (fls. 638/702) e Alberto de Albuquerque Bezerra (fls. 704/722) em seu duplo efeito. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu Alberto de Albuquerque Bezerra, defiro-o, pois entendo ser suficiente, para que o interessado frua dos benefícios da assistência judiciária, a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). A partir de então, a parte que o afirma é presumivelmente pobre, até prova em contrário, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (§ 1º do pré-falado artigo). P.

10 - 0007298-61.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHÃES COSTA, DOMÊNICO D'ANDREA NETO, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, YORDAN MOREIRA DELGADO, RODOLFO ALVES SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CICERO DE LUCENA FILHO E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES (Adv. JALDELENI REIS DE MENESES) x RUBRICA BENIZ GOUVEIA BELTRAO E OUTROS (Adv. ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO) x BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES E OUTRO (Adv. MARCOS JOSE SANTOS MEIRA, GUSTAVO VELOSO DE MELO, EUGÊNIO PACELLI BARBOSA DE MELO PORTO, JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIS SANTOS MEIRA, JULIANA FONSECA DE AZEVEDO, LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE). (...) 6. Após referida decisão, veio pronunciamento da SANCCOL, às fls. 2462, afirmando que irá ceder gratuitamente ao perito o pessoal especializado e os equipamentos necessários para a realização do levantamento planialtimétrico utilizados nos serviços de campo; medição com GPS de precisão para determinação das alturas dos poços de visita e poços de bueliro, e pessoal necessário à execução de medições e levantamentos. 7. O réu Cicero de Lucena Filho agravou da decisão às fls. 2460/2461v., requerendo o sobrestamento imediato dos efeitos advindos da mencionada decisão, tendo o eg. TRF - 5ª Região acolhido o seu pleito, suspendendo a decisão recorrida na parte em que imputou ao recorrente a obrigação de, também, custear os honorários cobrados pelo perito, consoante inteiro teor da r. decisão prolatada no agravo de instrumento nº 109775/PB (0013060-15.2010.4.05.0000) juntada às fls. 2505/2506. 8. Isso posto, cumpra a Secretaria a determinação contida na r. decisão às fls. 2505/2506, de intimação das partes quanto a essa decisão. 9. Uma vez que a SANCCOL afirmou que irá ceder gratuitamente os serviços/equipamentos/pessoal solicitados pelo perito judicial, os honorários periciais não serão mais onerados, permanecendo o valor já fixado pelo expert às fls. 2353, de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), o qual já foi depositado quase em sua totalidade, faltando, apenas, o depósito da parte (1/5 da referida quantia) que cabe ao réu Evandro de Almeida Fernandes. 10. Intime-se o promovido Evandro de Almeida Fernandes para, de imediato, efetuar, à disposição deste Juízo Federal, o depósito dos honorários periciais da parte que lhe cabe (1/5 do valor de R\$ 9.800,00 - nove mil e oitocentos reais), a única cota que ainda resta ser depositada, a fim de agilizar a realização da prova pericial.

#### 31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

11 - 0006812-76.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x LUIS HUMBERTO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, RONALDO PESSOA DOS SANTOS, KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA). (...) Isso posto, assim decido: a) Julgar PROCEDENTE a DENÚNCIA, para condenar os acusados LUIS HUMBERTO GOMES DOS SANTOS e EDMILSON COSTA DA SILVA como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal. a) ABSOLVER, nos moldes do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, o acusado EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA pela prática do delito capitulado nos art. 313-A do Código Penal. Passo, então, à fixação das penas dos acusados LUIS HUMBERTO GOMES DOS SANTOS e EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA de acordo com o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. -1º APENADO LUIS HUMBERTO GOMES DOS SANTOS: Dosimetria da Pena - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: normal, não havendo nos autos elementos que permitam aferir um maior ou menor grau de reprovação social da conduta perpetrada pelo acusado. b) Antecedentes: embora a certidão às fls. 200/202 noticie que nesta Seção Judiciária tramitam diversas ações penais contra o acusado, tendo sido condenado nas ações penais nºs 001059-65.2007.4.05.8200 e 0002864-92.2008.4.05.8200, atu-

almente em grau de recurso no TRF/5ª Região, conforme consulta ao Sistema Tebas, tal fato não pode ser considerado como mau antecedente para fins da exacerbação da pena-base, pelo que considero o acusado primário e portador de bons antecedentes.c) Conduta social: não há elementos nos autos que permitam avaliar negativamente a conduta social do acusado, de modo que a valoro positivamente; d) Personalidade: malgrado processos em andamento, pelo mesmo fundamento exposto quando da análise da circunstância "antecedentes" deixo de proceder a uma apreciação negativa dessa circunstância, na linha da orientação da súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" e) Motivação: deixo de considerá-la uma vez que o acusado visava, com a prática do delito, favorecer terceiro, concedendo-lhe aposentadoria indevida, a qual, por si só, constitui a elemental presente no tipo prescrito no art. 313-A do CP. f) Circunstâncias do crime: não constam nos autos circunstâncias outras que não aquelas que integrem o próprio tipo penal, razão por que desconsideradas.

g) Consequências do crime: tenho que a mesma não merece ser desvalorada, haja vista que a obtenção de vantagem indevida é elemento próprio do tipo penal sob exame.h) Comportamento da vítima: não há que se falar nessa circunstância judicial, pois, neste caso, a vítima é o próprio Estado. Diante das circunstâncias judiciais estabelecidas a pena-base em 02 (dois) dias-multa, e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem tão pouco causas gerais ou especiais de redução ou aumento da pena aplicáveis ao fato. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Em razão de a situação econômica do réu consubstanciar o principal critério para o estabelecimento do valor do dia-multa, entendo fixá-lo no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época em que desencadeados os fatos (outubro/2006), a ser monetariamente corrigido pelos índices legais até a data do efetivo pagamento, cujo termo final não deverá ultrapassar o décimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença (arts. 49, 50, caput, 1ª parte, e 60, caput, do CP). In caso, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1º) Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46, do CP), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP).2º) Prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º, do CP, fixo em 01 (um) salário mínimo, podendo, ainda, consistir, nos termos do art. 45, § 2º, do CP, se houver aceitação do beneficiário, em prestações de outra natureza. O descumprimento das penas substitutivas impostas importará, conforme preceituado no art. 44, § 4º, do CP, em sua conversão em pena privativa de liberdade aplicada.

Outrossim, nada obstante a ocorrência de demissão na esfera administrativa, não torna prejudicada a análise da possibilidade de aplicação desta sanção por parte deste Juízo, haja vista a independência entre as instâncias cível e penal, de modo que decreto a pena de perda do cargo público ocupado pelo acusado LUIS HUMBERTO GOMES DOS SANTOS, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea "a", do CP- 2º APENADO EDMILSON COSTA DA SILVA: Dosimetria da Pena - Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): a) Culpabilidade: normal ao tipo de infração praticada, pois tinha condições de agir diversamente. b) Antecedentes: não registra antecedentes criminais. c) Conduta social: não há elementos nos autos que permitam um juízo seguro acerca de sua conduta social d) Personalidade: do mesmo modo da conduta social, não há elementos nos autos que permitam um juízo seguro acerca de sua personalidade e) Motivação: não extrapola a normalidade da espécie delitiva. f) Circunstâncias do crime: não constam nos autos circunstâncias outras que não aquelas que integrem o próprio tipo penal, razão por que desconsideradas. g) Consequências do crime: tenho que a mesma não merece ser desvalorada, haja vista que a obtenção de vantagem indevida é elemento próprio do tipo penal sob exame. h) Comportamento da vítima: não há que se falar nessa circunstância judicial, pois, neste caso, a vítima é o próprio Estado. Diante das circunstâncias judiciais estabelecidas a pena-base em 02 (dois) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Está presente a minorante da participação de menor importância, razão pela qual fixo no máximo previsto no art. 29, § 1º, do Código penal (um terço). Não há causas de aumento de pena. Destarte, estabeleço a pena, definitivamente, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 07 (sete) dias-multa. Regime de cumprimento de pena inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. Em razão de a situação econômica do réu consubstanciar o principal critério para o estabelecimento do valor do dia-multa, entendo fixá-lo no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época em que desencadeados os fatos (outubro/2006), a ser monetariamente corrigido pelos índices legais até a data do efetivo pagamento, cujo termo final não deverá ultrapassar o décimo dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença (arts. 49, 50, caput, 1ª parte, e 60, caput, do CP). In caso, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1º) Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (arts. 43, IV, e 46, do CP), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP). 2º) Prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação so-

cial que, nos moldes do art. 45, § 1º, do CP, fixo em 01 (um) salário mínimo, podendo, ainda, consistir, nos termos do art. 45, § 2º, do CP, se houver aceitação do beneficiário, em prestações de outra natureza. O descumprimento das penas substitutivas impostas importará, conforme preceituado no art. 44, § 4º, do CP, em sua conversão em pena privativa de liberdade aplicada. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no livro "Rol dos Culpados". Ato contínuo se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba para a finalidade prevista no art. 15, III, da CF/88. É indispensável a presença dos condenados no Juízo da Execução para informar seu endereço e sua atividade durante o período de cumprimento da pena. Tendo-se em vista que os acusados são patrocinados por defensor dativo (LUIS HUMBERTO) e Defensoria Pública (EDMILSON), concedo-lhes a gratuidade judiciária, isentando-os do pagamento de custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0007076-45.1997.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FREDERICO BERNARDINO) x 2001 - COLEGIO E CURSO PREPARATORIOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). Defiro o pedido de vista formulado pela parte Requerente às fls. 83, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Correções cartorárias (fls. 85). P. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. 13 - 0004052-57.2007.4.05.8200 TEREZINHA DIAS DE PONTES SOBREIRA ROLIM (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-13, GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante comprovante à fl. 150, dividindo-se o montante em 80% para os autores e 20% para os causídicos. Intime-se a CEF para apresentar os extratos de junho e julho de 1987, uma vez que os de janeiro e fevereiro de 1989 já se encontram nos autos.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 0009195-90.2008.4.05.8200 EDSON DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido formulado pelo MPF (fls. 127/129). Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do interdito EDSON DA SILVA FIGUEIREDO. Designo o dia 28/10/2010, às 13:30, para audiência de conciliação. I.

15 - 0001170-20.2010.4.05.8200 NOEMIA ALVES DE SOUSA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl.92, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e designo o dia 20/10/2010 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias.

16 - 0004495-03.2010.4.05.8200 SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ, ANGELO RIBEIRO ANGELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, no prazo de 30 (trinta) dias, decline o Sindicato-autor os nomes dos substituídos com domicílio no âmbito desta nesta Subseção Judiciária que poderão integrar o feito e apresente valor para causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, complementando a seguir as custas. ...

#### 15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

17 - 0000032-18.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAN (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia, dando a devida urgência, haja vista a proximidade da realização da prova técnica que se dará no dia 14/10/2010.

Total Intimação: 17  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-6  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA-10  
ANGELO RIBEIRO ANGELO-16  
ANIBAL PEIXOTO FILHO-10  
ANNIBAL PEIXOTO NETO-10  
ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-5  
ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-3  
ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-5  
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-10  
ASCANIO ABRANTES DE CARVALHO-8  
BRUNO DE SOUSA FRADE-3  
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-15  
CLAUDIO FREIRE MADRUGA-9  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-2  
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-1  
DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO-14  
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-12  
DOMENICO D'ANDREA NETO-10  
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-9,10  
EUGÊNIO PACCELI BARBOSA DE MELO PORTO-10  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,4  
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-10  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,14  
FRANCISCO GOMES FRADE JUNIOR-3  
FREDERICO BERNARDINO-12  
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-4  
GERMANA CAMURÇA MORAES-1,7  
GILSON DE BRITO LIRA-1

GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-13  
GUSTAVO VELOSO DE MELO-10  
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-12  
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-15  
HUGO RIBEIRO BRAGA-9  
IRIO DANTAS NOBREGA-9  
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-6  
JACKELINE ALVES CARTAXO-10  
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-11  
JAIRIO DE OLIVEIRA SOUZA-2  
JALDELENIOS REIS DE MENESES-10  
JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR-10  
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-10  
JULIANA FONSECA DE AZEVEDO-10  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6  
JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-2  
KARINA OLIVEIRA MEDEIROS DE SOUSA-11  
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-15  
LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE-10  
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-13  
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-15  
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-13  
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA-10  
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-16  
MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-3  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-16  
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-10  
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-10  
RAFAEL SGANZERLA DURAND-16  
RAISSA PONTES FRAGOSOS DE MORAES-2,4  
RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ-16  
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-12  
RODOLFO ALVES SILVA-10  
RODRIGO BRONZEADO CAHINO-8  
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-16  
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-11  
STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-12  
VALBERTO ALVES DE A FILHO-12  
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-17  
VALTER DE MELO-15  
VANINA C. C. MODESTO-10  
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-12  
WALTER DE AGRA JUNIOR-10  
WERTON MAGALHAES COSTA-10  
YORDAN MOREIRA DELGADO-10,11

Sector de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

#### 10ª. VARA FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000022

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

#### Expediente do dia 30/08/2010 16:22

#### 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0002395-72.2010.4.05.8201 NOBILENE ALVES BRAGA (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos com base no art.16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, c/c o art.267, IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas isentas. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de triangularização da relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 0002652-97.2010.4.05.8201 TEXTIL ERVEST S/A (Adv. CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Cuida-se de Embargos à Execução opostos por TÊXTEL ERVEST S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, incidentes à Execução Fiscal nº 0000754-83.2009.4.05.8201 (2009.82.01.000754-5), em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Dispõe o art. 16, inc. III, da lei nº 6.830/80, que o executado poderá embargar a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Trata-se de prazo decadencial. O devedor foi intimado da penhora, em 18 de março de 2010 - (certidão à fl. 122-verso dos autos principais), e os Embargos sob análise só vieram a ser interpostos no dia 02 de setembro de 2010, estando, pois, interpostivos, e impondo-se sejam rejeitados liminarmente, a rigor do disposto no art. 739, I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, uma vez que não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Traslade-se cópia do documento de fl. 122 (frente e verso) dos autos principais para os presentes autos, a fim de instrução processual a subsidiar a análise de eventual recurso. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

#### 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 0000854-19.2001.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x COTECIL COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA. x COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Anotações quanto à classe do feito. Intime-se o executado para pagar a quantia fixada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa (art. 475-j, CPC).

4 - 0003639-75.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Vista ao executado sobre a petição de fl. 172.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o executado providenciar a documentação mencionada na petição da União (Fazenda Nacional) e comprovar, nos autos, a formalização do acordo na via administrativa. Caso não cumpra a determinação no prazo assinalado, a execução prosseguirá nos seus ulteriores termos.

5 - 0002197-40.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x REDEPHARMA LTDA E OUTROS x REDEPHARMA LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). SENTENÇA

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 396, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).  
2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.  
3. P. R. I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 0003684-16.2005.4.05.8201 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO). Os autos foram remetidos à perita oficial em 16/06/2010, em cumprimento à determinação judicial de fl. 769.

No entanto, a perita peticionou em 19/07/2010, requerendo a juntada de documentos imprescindíveis à realização do trabalho complementar, somente devolvendo os autos para a juntada da petição em 09/07/2010. Ou seja, os autos ficaram em seu poder por quase três meses.

Ante o exposto:  
1. Determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos cópia dos DARF's de recolhimento da Contribuição PIS referente ao período de 01/94 a 03/96, sob pena de não complementação da penhora solicitada pela mesma;  
2. Após a juntada dos referidos documentos, intime-se a perita oficial, com carga dos autos, a fim de apresentar a complementação da perícia no prazo improrrogável de 20 (vinte dias), sob pena de aplicação de multa com base no artigo 14, inciso V, primeira parte, e parágrafo único do CPC1.  
3. Com a entrega da complementação da perícia, vista às partes para se pronunciarem no prazo de cinco dias, voltando-me concluso em seguida para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que este processo está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, cujo julgamento deverá ser proferido da forma mais expedita possível.

7 - 0000132-04.2009.4.05.8201 ASSTA ASSISTENCIA SOCIAL SANTA TEREZINHA E OUTRO (Adv. DAVID BARBOSA DE MENEZES E OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

8 - 0001931-82.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE MASSARANDUBA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos em inspeção geral ordinária.

À especificação de provas no prazo de 05 (cinco) dias.

9 - 0002025-30.2009.4.05.8201 JOSE MARINHO SOBRINHO (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos cópias das Declarações Anuais do Imposto de Renda exercícios de 2005 e 2006.

10 - 0002253-05.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS, RODRIGO CAVALCANTE) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo af(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença de fls. 63/74 e para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

11 - 0003812-94.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE MASSARANDUBA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Desapensem-se os autos do AGTR 103978 com as cautelas de praxe. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação da ré, em 10 dias.

12 - 0000220-08.2010.4.05.8201 SIVANILDO ARAUJO DO O (Adv. CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Desse modo, de acordo com entendimento do Col. STJ, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara da Comarca de Pombal-PB, com a devida baixa na Distribuição. Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente servirão como informações ao eg. TRF 5ª Região, através de ofício (art. 118, I). Cumpra-se.

13 - 0001957-46.2010.4.05.8201 INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI,

SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO (...).Assim, ausente periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar.  
Intime-se.  
Citem-se

14 - 0001962-68.2010.4.05.8201 CALMIL MINERIOS LTDA (Adv. MARLOS SA DANTAS WANDERLEY, FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO) x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida por CALMIL MINÉRIOS LTDA. contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, com correção monetária integral, desde a data do efeito pagamento até sua efetiva restituição, acrescidos de juros.

Requer "que a parte Promovida seja liminarmente, compelida a apresentar o CICE - Código Identificador do Contribuinte junto à ELETROBRÁS, bem como todos os documentos que estejam em sua posse, que apontem e delimitem o direito descrito pela parte Promovente na exordial."

Em cumprimento ao despacho de fl. 13, a parte autora emendou a inicial às fls. 15/19.

É o relatório. Decido.

Defiro a emenda à inicial.

Em primeiro lugar, o pedido formulado pela parte autora tem natureza de cunho cautelar o que enseja o disposto no art. 273, § 7º

Por outro lado, pedido de liminar pressupõe, nos termos do artigo 273 do CPC: a) prova inequívoca a formar convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar.

Não prosperam os argumentos trazidos pela parte autora, como bem assevera em sua petição (fls. 03/11) os documentos da CICE - Código Identificador do Contribuinte, serviriam apenas para dar noção da dimensão quantitativa do direito da parte. Ou seja, na atual fase cognitiva os documentos seriam desnecessários, não trazendo qualquer benefício para solução da lide.

Ademais, as informações relativas ao CICE poderão ser apresentadas juntamente com a contestação, ou quando na eventual liquidação de sentença.

Assim, ausente periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar.  
Intime-se.  
Citem-se.

15 - 0002590-57.2010.4.05.8201 FERNANDES & FERNANDES S/S LTDA (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Neste feito o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (vinte e um mil e quinhentos reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfazem montante superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica da demandante. A indicação a menor do valor da causa, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público, o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Por outro lado, o requerimento de citação foi direcionado a pessoa diversa da parte ré: o Delegado da Receita Federal do Brasil, quando deveria ser direcionado à União (Fazenda Nacional).

Portanto, intime-se a parte autora para, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;
2. Regularizar o pólo passivo da demanda.

16 - 0001958-31.2010.4.05.8201 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, movida por IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, com correção monetária integral, desde a data do efeito pagamento até sua efetiva restituição, acrescidos de juros.

Requer "que a parte Promovida seja liminarmente, compelida a apresentar o CICE - Código Identificador do Contribuinte junto à ELETROBRÁS. Bem como todos os documentos que estejam em sua posse, que apontem e delimitem o direito descrito pela parte promovente na exordial."

Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a parte autora emendou a inicial às fls. 25/28.

É o relatório. Decido.

Defiro a emenda à inicial.

Em primeiro lugar, o pedido formulado pela parte autora tem natureza de cunho cautelar o que enseja o disposto no art. 273, § 7º

Por outro lado, pedido de liminar pressupõe, nos termos do artigo 273 do CPC: a) prova inequívoca a formar convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Entendo ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar.

Não prosperam os argumentos trazidos pela parte autora, como bem assevera em sua petição (fls.25/28) o documento da CICE - Código Identificador do Contribuinte, serviriam apenas para dar noção da dimensão quantitativa do direito da parte. Ou seja, na atual fase cognitiva os documentos seriam desnecessários, não trazendo qualquer benefício para solução da lide.

Ademais, as informações relativas ao CICE poderão ser apresentadas juntamente com a contestação, ou quando na eventual liquidação de sentença.

Assim, ausente periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar.  
Intime-se.  
Citem-se.

#### 126- MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 0002408-08.2009.4.05.8201 NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. ANDREA FEITOSA PEREIRA, DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, SEM PROCURADOR). Desarquivem-se os autos. Cautelas de praxe. Defiro o pedido de fl.195, desde que haja substituição dos documentos desentranhados, por cópia autenticada. Por oportuno, certifique-se o requerente de que, se assim preferir, poderá utilizar-se da contra fé juntada por linha, trazendo-a posteriormente. Defiro ainda, o substabelecimento de fl. 196. Anotações necessárias.  
l.-se.

18 - 0000820-29.2010.4.05.8201 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. RAYANNE ISMAEL ROCHA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, torno deserto o recurso de apelação, nos termos do art. 511 do CPC c/c o art. 14, II, da Lei 9.289/96.

Sem recorribilidade, desentranhem-se as petições de fls. 434/446, 449/450 e 452/453, juntando-as por linha sem efeito processual e com as cautelas legais.

19 - 0002311-71.2010.4.05.8201 CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DURAND (Adv. ALMIR PEREIRA DORNELO) x SECRETARIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E DO MINISTERIO DE ESTADO DA FAZENDA REPRESENTANTES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). Apreciarei o pedido de liminar após a resposta da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Intime-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como legal (art 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada ou Representante Judicial, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

20 - 0001828-41.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE NOVA PALMEIRA (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Instada a prestar informações, a autoridade impetrada requereu a intimação do município impetrante a fim de esclarecer se se trata do município de Nova Floresta ou de Nova Palmeira (fl. 31). Deveras, verifico que embora a inicial tenha qualificado, como impetrante, o município de Nova Palmeira, refere-se ao município de Nova Floresta na exposição dos fatos, assim como os documentos acostados dizem respeito a esta última edilidade. Ante o exposto, intime-se a impetrante, por seu advogado, para esclarecer a divergência apontada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

21 - 0001786-89.2010.4.05.8201 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, Sílvia Pereira Dantas) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0002294-35.2010.4.05.8201 INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI) x PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAIBA - SECCIONAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, SEM PROCURADOR). (...)Ante o exposto, indefiro a liminar requestada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

23 - 0001154-63.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. FABIO HENRIQUE THOMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Em atendimento ao princípio do contraditório, intimem-se as impetrantes, na pessoa do advogado, a fim de comunicar a este Juízo cerca do ofício para autoridade impetrada sobre o cumprimento da decisão proferida nestes autos (fls. 51/57). Após, vista ao MPF.

24 - 0001751-32.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE IMACULADA (Adv. DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas iniciais e finais pelo impetrante. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

25 - 0011191-09.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x EDITORA E GRAFICA SANTA FE LTDA (Adv. IDALINO JOSE DE MENEZES). Defiro a habilitação de fls. 78. Anotações cartorárias.

Intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional de que trata o § 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, ou acerca de eventuais créditos remiidos, ainda que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.941/2009.

Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 79.

26 - 0011768-84.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x L P ASSIS & CIA (Adv. SOLON CAVACO FORMIGA). SENTENÇA (...).Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se a penhora de fls. 19, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

27 - 0012137-78.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LUIZ ALVES DE LIMA (Adv. LEIDSON FARIAS). Intime-se o executado para no prazo de dez dias se manifestar sobre a petição de fls. 173/175.

28 - 0015555-24.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MARTINS COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA (Adv. EVERARDO BEZERRA MARTINS, FERNANDO ALBUQUERQUE). Autos em inspeção geral ordinária. SENTENÇA 1.

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 114, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

29 - 0017587-02.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x COLEGIO PHD DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, DELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

30 - 0018285-08.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UBM UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO SA (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA). Desapensem-se os autos da execução 00.0018874-3, trasladando cópia da petição de fls. 69 e da consulta de fls. 72. Após, volte-me conclusa a execução acima especificada.

Quanto as outras execuções, suspendam-se pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre o cumprimento do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

31 - 0018289-45.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ).

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Levante-se a penhora, se houver.

6. Após, baixe-se e arquivem-se.

P. R. I.

32 - 0018856-76.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x TELEVISAO BORBOREMA LTDA (Adv. SERGIO NEJAIM GALVÃO, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 69.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fls. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. , para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18, cientifique-se o executado da liberação do encargo de depositário, baixe-se e arquivem-se. P. R. I.

33 - 0018874-97.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x UBM UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO SA (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA). Baixem-se os autos em diligência. A presente execução já foi extinta, conforme sentença prolatada à fl. 47.

Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos - anotações cartorárias.

l.-se.

34 - 0023024-24.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA) x WALLIG NORDESTE S/A IND. E COM. E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, JOÃO RAIMUNDO DE ANDRADE). (...)Ante o exposto, não conheço da exceção de pre-executividade de fls. 175/176.

8. Sem condenação em honorários.

9. Defiro a habilitação de fl. 177. Anotações cartorárias pertinentes.

10. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo de recurso, vista ao exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 183/197.

35 - 0024947-85.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x NESA - NUCLEO DE ESTUDOS AVANÇADOS LTDA E OUTRO (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA).

1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

36 - 0026848-88.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x PEGE IND. E COM. ELETROMETALURGICA LTDA E OUTRO (Adv. HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA). (...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade.

Condono o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) (art. 20, § 4º do CPC) em consonância com o entendimento contido no EREsp nº 756.001 - RJ.

Defiro a habilitação de fls. 197.

Anotações cartorárias.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

37 - 0030046-36.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x A FERROLANDIA FERRAGENS LTDA. (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento. Intime-se a Executada deste ato judicial.

38 - 0031635-63.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 124, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

39 - 0037182-84.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x VESTEBEM ARMARINHO E CONFECOES LTDA E OUTROS (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 53, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Desapense este processo ao de Nº. 00.0017570-6.

3. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

6. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

40 - 0103393-34.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x MOTORTECH PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA (Adv. ORLANDO VILLARIM MEIRA).

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

41 - 0104969-62.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x COMERCIO DE ESTIVAS A VAREJO LTDA (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.

Intime-se a Executada deste ato judicial.

42 - 0003632-93.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x DIGITUS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LIMITADA E OUTRO (Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS). Arquivem-se os presentes autos na Seção, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.

l.-se.

43 - 0004144-76.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA).

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

44 - 0005988-61.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LUIZ

CAVALCANTI MACIEL (Adv. ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ, ANA KARENINA SILVA RAMALHO, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES).

1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

45 - 0006819-12.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x RADCLIN RADIOLOGIA CLINICA LTDA E OUTRO (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA).

(...)Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 176.

46 - 0000640-91.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x A. M. S. SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS).

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

47 - 0001484-41.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOSE LAVOISIER MENDES E OUTRO (Adv. LEVI BORGES DE LIMA, LEVI BORGES LIMA JUNIOR, GUSTAVO LIMA NETO). (...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem custas, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Não há que se falar em remessa oficial, visto tratar-se de sentença que extinguiu a execução fiscal sem exame de mérito (RESP 675.363/PE; RESP 510.594/MG).

P. R. I.

48 - 0004640-37.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x IND E COM DE CONFECOES MELO LTDA ME E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS).

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 176, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)s executado(a)s tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

49 - 0004680-19.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MAQNOIA INDUSTRIA DE MAQUINAS NOIA LTDA (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO).

VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. , que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

se do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

50 - 0004710-20.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x AGROVINO AGROPECUARIA SALVINO NETO LTDA E OUTROS (Adv. JOSE WASHINGTON MACHADO). Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 110/116 no duplo feito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença de fls. 104/108 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

51 - 0005488-87.2003.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x S DA SILVA ME E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).

1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

52 - 0005519-10.2003.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x COMPEDRA COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIL LTDA E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO). Levante-se o bloqueio de fls. 88 e a quantia de fls. 156.

Em seguida, intime-se o executado da sentença.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

53 - 0007639-26.2003.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x S DA SILVA ME E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES).

1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

54 - 0002544-44.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x HOSPITAL CENTRAL DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, JOSE FERNANDES MARIZ, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Vistos em inspeção ordinária.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

55 - 0002864-94.2005.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x IND DE MASSAS ALIMENTICIAS JAPYASSU LTDA E OUTRO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS). SENTENÇA1

Defiro a habilitação de fls. 719. Anotações cartorárias. l-se.

Suspendo a execução pelo prazo de seis meses (artigo 151 inciso VI do CTN).

56 - 0002864-94.2005.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x IND DE MASSAS ALIMENTICIAS JAPYASSU LTDA E OUTRO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS). SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 142, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)s

executado(a)s tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

56 - 0003178-40.2005.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x MARIA GORETTI DE ARAUJO MELO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9. Oficie-se para imediato levantamento de todos os bloqueios realizados nos presentes autos.

P. R. I.

57 - 0000247-30.2006.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ROMULO FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ). O executado requer (fls. 28/29) a liberação do quantum bloqueado e do veículo, indicado à fl. 20, com fundamento em dois argumentos:

a) desde a conclusão do curso, nunca exerceu a atividade de engenheiro de minas;

b) Já houve o pagamento do débito.

Em relação ao primeiro fundamento, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência1, não é possível a produção de provas no âmbito da execução fiscal.

Quanto ao segundo argumento, não há nos autos documento que comprove a quitação do débito.

Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 28/29.

Defiro a habilitação de fl. 41. Anotações na Distribuição. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fl. 23) para a conta indicada pelo exequente (fl. 27).

58 - 0000574-38.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 114, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

59 - 0000832-77.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CASA DO TRIGO LTDA (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS). Defiro o substabelecimento de fl. 46. Anotações cartorárias pertinentes para substituição do mandatário da executada. Após, intime-se a executada da sentença de fls. 41.

Cumpra-se

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquive-se.

P. R. I.

61 - 0001369-39.2010.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. DANIEL DE SABÓIA XAVIER) x MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. RAYANNE ISMAEL ROCHA).

(...)Isso posto, defiro o pedido formulado pela executada (fl. 152/154).  
Certifique a Secretaria a atual fase do Agravo de Instrumento nº 107.457/PB.  
Intimem-se.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

62 - 0005833-82.2005.4.05.8201 NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (Adv. ERICK MACEDO, LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, ANTONIO FERREIRA, ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO, GLEDSTON MACHADO VIANA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). A embargante requer vista dos autos a fim de se manifestar sobre o novo laudo apresentado pelo perito oficial, ao argumento de que, após a juntada do mesmo, não se realizou sua intimação, conforme ordenado no despacho de fl. 272 ("Com a resposta, vista às partes pelo período de 05 (cinco) dias).  
Não merece guarida a insurreição da embargante, seja porque foi intimada, conforme ordenado no despacho de fl. 272, para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial, conforme certidão de publicação do ato judicial e certidão de decurso de prazo sem manifestação da embargante (fls. 486/487), seja porque foi intimada do laudo pericial propriamente dito (fls. 452), oportunidade em que, inclusive, seu assistente técnico se manifestou (fls. 453/468).

Ademais, após a prolação da sentença (fls. 490/514) qualquer insatisfação deverá ser deduzida através do meio processual previsto em lei e adequado para tanto. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 516.  
Intime-se.  
Cumpra-se a sentença.

63 - 0002164-84.2006.4.05.8201 HUMBERTO CESAR DE ALMEIDA (Adv. JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS, SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.  
Retifique-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, o cadastro dos advogados do embargante, a fim de que constem os nomes de todos os mandatários da procuração de fl.46.

Após, republique-se o despacho de fl. 58, intimando-se, por oportuno, as partes para, em cinco dias, especificarem e justificarem as provas que ainda pretendem produzir.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para julgamento.

64 - 0000746-43.2008.4.05.8201 MARIA DE FATIMA DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x UNIAO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).

(...)ISTO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, deixando de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito extinto, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.  
Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

65 - 0001312-89.2008.4.05.8201 RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.

A renúncia ao direito que se funda a ação, por gerar eficácia de coisa julgada material, exige a iniciativa expressa do embargante, não podendo presumir que o embargante renunciou por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Tal exegese, mutatis mutandis, é acatada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) 2. Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao REFIS, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode a mesma ser formalizada mediante termo administrativo. 3. A renúncia, por implicar se pôr fim ao litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida neste sentido, resta inaplicável o art. 269, V, do CPC. 4. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior: REsp 639526/RS, Rel. eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; Desta Relatoria, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 717.429/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 202)".

Ante o exposto, determino a intimação do embargante, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciar acerca da condição imposta pela União (Fazenda Nacional), qual seja, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. (art. 269, V).

66 - 0002137-33.2008.4.05.8201 INCOPAR IND. DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Defiro o pedido de prova pericial formulada pelo devedor (fl. 273).

Indique a Secretaria Perito Contábil.  
Intimem-se as partes para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Em seguida, voltem-me conclusos os autos para formulação dos quesitos deste juízo.

67 - 0000432-63.2009.4.05.8201 DAMIAO FELICIANO DA SILVA (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA). SENTENÇA1 Vistos, etc...

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por DAMIAO FELICIANO DA SILVA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), amplamente qualificada nos autos, tendo por objetivo a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 2003.82.01.000791-9. Devidamente intimado para se manifestar sobre a resposta do ente federal, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos.

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido.  
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com esteio no art. 267, VIII, do CPC.  
Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

68 - 0000656-98.2009.4.05.8201 MARIA DA LUZ DE ASSIS VITORINO (Adv. JOSE OSENALDO DE CASTRO) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA). Com base no art. 130 do CPC, requisito, desde já, cópia do procedimento administrativo que ensejou a dívida.  
Após, vista às partes sobre os novos documentos.

69 - 0001145-38.2009.4.05.8201 MARIA DULCE DE ALMEIDA (Adv. MIRAIDES GUEDES RODRIGUES) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por MARIA DULCE DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o embargante comprovasse a segurança do juízo, juntasse a cópia da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal n.º 2005.82.01.004306-4 e o mandado de citação (fl. 11).  
A embargante, intimada (fl. 11), por seu advogado, não se manifestou (fl. 13).  
Intimada (fl. 140), mais uma vez, por seu advogado (fl. 15), inclusive pessoalmente, permaneceu inerte (fl.16) É o que importa relatar.

A parte autora foi instada, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a emendar a inicial, de modo a adequá-la aos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sem que tenha a tanto procedido.  
Deceido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para julgamento.

Assim, trata-se de inexistência de requisitos da petição inicial e documentos essenciais à propositura da ação, razão pela qual é caso de indeferimento da inicial (art. 267, I, do C.P.C.), afigurando-se dispensável a prévia intimação pessoal da embargante, como vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

70 - 0001183-50.2009.4.05.8201 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

71 - 0001184-35.2009.4.05.8201 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA).

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas isentas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2006.82.01.004190-4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

72 - 0003532-26.2009.4.05.8201 JOAO LEAL EULÁLIO (Adv. JAUMAR PEREIRA JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES). O embargante não

juntou cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, determinada no despacho de fl. 305 e indispensável à análise da presença (ou não) dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do CPC, não obstante a menção desta peça na petição de fls. 360/361.

Diante disto, intime-se, mais uma vez, o embargante, para, em dez dias, trazer aos autos cópia do laudo de avaliação do bem penhorado, uma vez que é ônus da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

73 - 0003573-90.2009.4.05.8201 GERANA DE MELO E SILVA VELOSO DA SILVEIRA (Adv. CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Autos em inspeção geral ordinária.  
Á especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

74 - 0000216-68.2010.4.05.8201 TEX COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (Adv. MARIA ALIX ZENAIDE AGRA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por TEX COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a embargante comprovasse a segurança do juízo, atribuisse valor à causa e juntasse instrumento de mandato (fl. 24).

A embargante, intimada (fl. 24) por seu advogado, não se manifestou (fl. 26).

É o que importa relatar.

A parte autora foi instada, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a emendar a inicial, de modo a adequá-la aos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sem que tenha a tanto procedido.

De se ressaltar que a providência era necessária para a continuidade do feito, mostrando-se irregular a inicial sem as aludidas providências.

Assim, trata-se de inexistência de requisitos da petição inicial e documentos essenciais à propositura da ação, razão pela qual é caso de indeferimento da inicial (art. 267, I, do C.P.C.), afigurando-se dispensável a prévia intimação pessoal da embargante, como vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - 0002413-93.2010.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES, JOSE FERNANDES MARIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. DANIEL DE SABÓIA XAVIER).

(...)Sendo assim, intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, juntar documentação idônea à comprovação de que não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo sob pena de indeferimento.

76 - 0002412-11.2010.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 19ª REGIAO -CRQXIX/PB (Adv. SEM ADVOGADO).

(...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos com base no art.16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, c/c o art.267, IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas isentas.  
Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de triangularização da relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado desta sentença, translade-se cópia da mesma para os autos da execução fiscal, dê-se baixa e arquivem-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

77 - 0000996-08.2010.4.05.8201 NORMANDA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, GIOVANNA BRANDÃO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por NORMANDA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a embargante atribuisse valor à causa e juntasse aos autos: cópia integral da Certidão de Dívida Ativa; cópia de certidão de fl. 35-verso e do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls.36/37) dos autos da execução fiscal nº. 2009.82.01.003985-6 (fl. 17).  
A embargante, intimada (fl. 17), por seu advogado, não se manifestou (fl. 20).  
É o que importa relatar.

A parte autora foi instada, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a emendar a inicial, de modo a adequá-la aos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sem que tenha a tanto procedido.

De se ressaltar que a providência era necessária para a continuidade do feito, mostrando-se irregular a inicial sem as aludidas providências.

Assim, trata-se de inexistência de requisitos da petição inicial e documentos essenciais à propositura da ação, razão pela qual é caso de indeferimento da inicial (art. 267, I, do C.P.C.), afigurando-se dispensável a prévia intimação pessoal da embargante, como vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

78 - 0001072-32.2010.4.05.8201 PATRICIA BARBOSA GUEDES (Adv. THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

79 - 0001206-59.2010.4.05.8201 ILDEMIR CAVALCANTI LUNA (Adv. BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. ALCIDES MOREIRA DA GAMA). Defiro a emenda à inicial (fls. 28/30).

Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

Desse modo, intime-se, mais uma vez, o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa impugnada.

Cumpra-se.

80 - 0001499-29.2010.4.05.8201 LUCIENE SILVA SANTOS (Adv. MIRAIDES GUEDES RODRIGUES) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

81 - 0001209-14.2010.4.05.8201 PLURIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA (Adv. MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 19ª REGIAO -CRQXIX/PB (Adv. FRANCISCO DE ASSIS GALDINO).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

82 - 0000995-23.2010.4.05.8201 SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, GIOVANNA BRANDÃO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a embargante atribuisse valor à causa e juntasse aos autos cópia dos documentos listados no despacho de fls. 17.

A embargante, intimada (fl. 17), por seu advogado, não se manifestou (fl. 19).

É o que importa relatar.

A parte autora foi instada, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a emendar a inicial, de modo a adequá-la aos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sem que tenha a tanto procedido.

De se ressaltar que a providência era necessária para a continuidade do feito, mostrando-se irregular a inicial sem as aludidas providências.

Assim, trata-se de inexistência de requisitos da petição inicial e documentos essenciais à propositura da ação, razão pela qual é caso de indeferimento da inicial (art.

267, I, do C.P.C.), afigurando-se dispensável a prévia intimação pessoal da embargante, como vem decidindo o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

83 - 0000973-62.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO BASÍLIO FERREIRA (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

(...)Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍCIUS GONDIM MAIA

**Expediente do dia 30/08/2010 16:22**

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

84 - 0002290-03.2007.4.05.8201 INDUSTRIA DE ESQUADRIAS PROVISÃO LTDA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do CPC:

- declarar a nulidade do auto de infração 301.962-D, objeto do processo administrativo nº 02016.000196/2007-73, lavrado contra a autora pelo IBAMA;
  - determinar que a ré não inclua o nome da autora no Cadastro de Inadimplentes - CADIN - nem pratique quaisquer atos que impliquem restrição cadastral ou represália, obstáculo ou impedimento ao exercício de suas atividades comerciais por conta da multa administrativa discutida neste processo;
  - determinar que a multa administrativa discutida neste processo não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da autora.
42. Em face da sucumbência total do IBAMA, condeno-o a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento das custas iniciais adiantadas pela autora.
43. Custas finais isentas - art.4º, I, da Lei nº 9.289/96.
44. Desapense-se a presente ação ordinária do executivo fiscal nº 2009.82.01.000039-3.
45. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal em referência.
46. Sentença não sujeita a reexame necessário - art.475, § 2º, do CPC.
47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

85 - 0032802-18.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x EDNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA). SENTENÇA

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequite vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levantem-se os valores bloqueados às fl. 34/36, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

86 - 0004152-53.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x TOP SUPER-MERCADOS LTDA E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). SENTENÇA

(...)Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconhecimento de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequite vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).

Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

87 - 0004835-22.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x MANOEL GENTIL DE ANDRADE (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS). Defiro a Justiça Gratuita. Intime-se. Em seguida, cumpra-se a determinação de fl. 56.

88 - 0005974-09.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x RODOAUTO COMERCIO DE RACOES LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 132, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795).

2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se, levante-se eventual penhora, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

89 - 0002172-95.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x D KAYAMA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS). Defiro em parte o pedido de fls. 218/219.

Considerando que o parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941//2009, ocorreu em data posterior à determinação de indisponibilidade dos bens e direitos, determino a expedição de ofícios às instituições abaixo especificadas, com a finalidade de transferência de eventuais valores bloqueados até 30/11/2009 (data do pagamento da primeira parcela do parcelamento - fls. 221/222 - deferido pela administração) e posterior desbloqueio das contas bancárias, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do processo com base no artigo 151, inciso VI do CTN:

- Banco Real: conta 4003878, agência 991 (conforme documento de fl. 189);
- UNIBANCO: conta 1092384, agência 0497 (conforme documento de fl. 190);
- BRADESCO: conta 1001807-2, agência 0493-6 (conforme documento de fl. 195).

Defiro a habilitação de fl. 220. Anotações cartorárias pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se os executados.

Após, mantenham-se os autos arquivados nos termos do ato ordinatório de fl. 232.

90 - 0000929-14.2008.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, HERON MARTINS FERNANDES, IVANDRO PACHELLI DE SOUSA COSTA E SILVA, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). A executada IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA SA requereu (fls. 134/139) nova avaliação, no argumento de que a

efetivada não espelhou, em seu valor real, o(s) bem(ns) penhorado(s).

A avaliação, em geral, não se repete, a menos que o tenha havido erro da avaliação ou dolo, tenha havido a diminuição do valor ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 683 do CPC), cabendo a quem impugnou apresentar as provas plausíveis do alegado.

Com efeito, determina o art. 683 do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.382/06:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Como o devedor não demonstrou a ocorrência de qualquer fato elencado acima, considero insuficiente a argumentação exposta pelo executado, tendo em vista que assevera genericamente, que o laudo de avaliação não corresponde ao valor de mercado, tendo juntado, às fls. 139, um documento sem assinatura, que, por si só, não vem a corroborar a alegação de que o bem tem valor muito superior ao constante do laudo.

É entendimento da 1a. Turma do STJ, que, "O pedido para a realização de nova avaliação, previsto na LEF 13 parágrafo 1o, deve ser feito motivadamente e será ou não deferido pela livre apreciação do juiz condutor do feito( Resp 8351-SP, DJU 11.10.93, in Nelson Nery Jr, 2a. ed, pág. 1888).

Isso posto, indefiro o pedido de reavaliação.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal à arrematação, designando-se data para realização do leilão.

Fls. 138 - anotações cartorárias.

#### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

91 - 0000640-13.2010.4.05.8201 AVANI DANTAS BARBOSA SOBRAL DE ANDRADE (Adv. ROBSON DE SOUZA NOBREGA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA).

(...)Ante todo o exposto:

- Julgo totalmente procedentes os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para, confirmando a liminar, desconstituir a penhora sobre o seguinte imóvel: um lote de terreno sob n.º 06 da quadra K, do Loteamento Jardim Nossa Senhora das Graças, registrado sob o n.º R-2-38.070, EM 20/07/1992, à fl. 164 do Livro 2/E/M;
- Os embargantes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado nos termos do §4º do artigo 20 do CPC;
- Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais;
- Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

92 - 0000254-80.2010.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x MADSON ROBERTO BATISTA PEREIRA (Adv. DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA).

(...)Isto posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.

10. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

11. Após o decurso de prazo, arquivem-se com baixa.

12. Intimem-se.

#### 74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

93 - 0001513-91.2002.4.05.8201 ILCASA - INDUSTRIA DE LATICINIOS DE CAMPINA GRANDE S.A. (Adv. LINDBERG MARTINS, ALANA LIMA DE OLIVEIRA, MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO). Intime-se a credora (embargante) para, no prazo de vinte dias, promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

Total Intimação : 93  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)  
 CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 ALANA LIMA DE OLIVEIRA-93  
 ALCIDES MOREIRA DA GAMA-79  
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-67  
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-67  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-5,54  
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-64  
 ALMIR PEREIRA DORNELO-19  
 ANA CRISTINA FEITOSA TORREAO BRAZ-44  
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO-44  
 ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-13,16  
 ANDREA FEITOSA PEREIRA-17  
 ANDREI LAPA DE B. CORREIA-51,53  
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-54  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-42  
 ANTONIO FERREIRA-62  
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-1  
 ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-92  
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-1,2,58,59,60,66,77,78,82,83  
 BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA-79

CANDIDA ROSA DE SOUZA PEREIRA-2  
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO COELHO-52  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-29,38,39  
 CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN-73  
 CELIO GONCALVES VIEIRA-67  
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-56  
 CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA-12  
 DANIEL DE SABÓIA XAVIER-61,75  
 DANIEL FERREIRA DE LIRA-9  
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-44  
 DAVID BARBOSA DE MENEZES E OLIVEIRA-7  
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-4,21,22,31,37,41,54,86,88  
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-29,78  
 DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS-24  
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-62,92  
 DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA-17  
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-85  
 EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-8,11  
 EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI-13,16,21,22,90  
 EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-15,59  
 ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO-62  
 EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-9  
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-55  
 ERICK MACEDO-62  
 EVERARDO BEZERRA MARTINS-28  
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-69  
 FABIO ANTERIO FERNANDES-62  
 FABIO HENRIQUE THOMA-23  
 FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-89  
 FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO-14  
 FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-67  
 FERNANDO ALBUQUERQUE-28  
 FLÁVIO PEREIRA GOMES-72  
 FRANCISCO DE ASSIS GALDINO-81  
 FRANCISCO DE ASSIS SILVA-43  
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-77,82,83  
 FRANCISCO TORRES SIMOES-25,26,27,28,30,32,33,35,36,37,40,41,42,43,44,45,73,85,86  
 GIOVANNA BRANDÃO-77,82  
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-58  
 GLEDSTON MACHADO VIANA-62  
 GUSTAVO LIMA NETO-47  
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-43,71  
 HERON MARTINS FERNANDES-90  
 HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-90  
 HUGO VICTOR PEREIRA DE SOUSA-36  
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-75,76  
 IDALINO JOSE DE MENEZES-25  
 INALDA NUNES DA SILVA-45  
 ISAAC MARQUES CATÃO-3  
 ISMAEL MACHADO DA SILVA-57  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-29,31,46  
 IVANDRO PACHELLI DE SOUSA COSTA E SILVA-90  
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-56  
 JAUMAR PEREIRA JUNIOR-72  
 JOÃO RAIMUNDO DE ANDRADE-34  
 JOAO SOARES DA COSTA NETO-6  
 JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-63  
 JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES-89  
 JOSE FERNANDES MARIZ-54,75  
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-55,90  
 JOSE ISMAEL SOBRINHO-49  
 JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA-10  
 JOSE OSENALDO DE CASTRO-68  
 JOSE WASHINGTON MACHADO-50  
 JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO-62  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-57  
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-56  
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-4,31,37,41,54  
 KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-6  
 LEIDSON FARIAS-3,27,29,34,46,48,63,65,70  
 LEVI BORGES DE LIMA-47  
 LEVI BORGES LIMA JUNIOR-47  
 LINDBERG MARTINS-93  
 LIRIDA MACEDO-62  
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-35  
 LUCIANO PIRES LISBOA-30,33  
 LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-93  
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-55  
 MARCELO DE CASTRO BATISTA-71,91  
 MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-89  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-3  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7  
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-54,66  
 MARIA ALIX ZENAIDE AGRA-74  
 MARIANO SOARES DA CRUZ-57  
 MARIO MACIEL DA CUNHA-39  
 MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-14,81  
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-34  
 MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA-93  
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-6  
 MIRAIDES GUEDES RODRIGUES-69,80  
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-48,49,50,62,87,88  
 ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-13,16  
 ORLANDO VILLARIM MEIRA-40  
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-84  
 OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-17,32  
 PATRICIA ARAUJO NUNES-83  
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO-6  
 RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS-10  
 RAYANNE ISMAEL ROCHA-18,61  
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-52,56  
 ROBSON DE SOUZA NOBREGA-91  
 RODOLFO ALVES SILVA-47  
 RODRIGO CAVALCANTE-10  
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-20  
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-74  
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-64  
 SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-87  
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-13,16,90  
 SEM ADVOGADO-20,60,76  
 SEM PROCURADOR-4,5,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,63,65,70,84  
 SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA-45  
 SERGIO BARBOSA ALVES-6  
 SERGIO NEJAIM GALVÃO-32  
 Sílvia Pereira Dantas-21  
 SOLON CAVACO FORMIGA-26  
 THELIO FARIAS-29,48,63,65,70,78  
 VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-17  
 VITAL BEZERRA LOPES-51,53  
 VIVIAN STEVE DE LIMA-68,80  
 WALMIR ANDRADE-38

Setor de Publicação  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 10ª. VARA FEDERAL